

**HABEAS CORPUS Nº 510.584 - MG (2019/0139074-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : **ANDRE MYSSIOR E OUTRO**  
**ADVOGADOS** : **ANDRÉ MYSSIOR - MG091357**  
                  **CAMILA FERNANDES FRAGA - MG143897**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO**  
**PACIENTE** : **RAFAEL TADEU SIMÕES**  
**PACIENTE** : **RENATA LUCIA GUIMARAES RISSO**  
**PACIENTE** : **SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA**

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RAFAEL TADEU SIMÕES, RENATA LUCIA GUIMARAES RISSO e SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (HC n. 1002125-89.2019.4.01.0000).

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados como incurso no art. 312, *caput*, segunda parte, c/c art. 327, §§ 1º e 3º, ambos do Código Penal, por cinco vezes, em concurso material, e no art. 313-A do Código Penal, por cinco vezes, em continuidade delitiva. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 1541/1542):

*HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL EM FACE DE PRERROGATIVA DE FORO. PRINCÍPIO KOMPETENZ-KOMPETENZ. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE PELA INOBSERVÂNCIA DO RITO DO ART. 514 DO CPP. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. OMISSÃO ACERCA DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. I – A competência da Justiça Federal foi minudentemente analisada pelo Juízo a quo, em consonância com a jurisprudência e a legislação que rege a matéria, bem como, ante as provas constantes dos autos principais, não merecendo reforma, nesta estreita via do habeas corpus, o entendimento firmado na decisão combatida nesse particular. Tampouco se poderá falar, no caso, em ausência de materialidade dos delitos imputados aos pacientes, tanto por haver, em princípio, prova suficiente da materialidade quanto porque evidenciada a ofensa a interesse da União na esfera criminal, não havendo qualquer outra justificativa para a declinação de competência em favor da Justiça Estadual. II – Para promover segurança jurídica e*

# Superior Tribunal de Justiça

harmonizar a compreensão da matéria no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, este TRF/1ª Região já decidiu, no julgamento da QO no IP nº 002754-17.2018.4.01.0000/AC, realizado no dia 03/10/2018, que “esta Corte Regional Federal passa a adotar a mesma interpretação acolhida no julgamento da QO na AP nº 857 pelo Superior Tribunal de Justiça, com esteio nos mesmos fundamentos elencados pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da QO na AP nº 937 para reiterar a tese de que o foro especial por prerrogativa de função perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região somente se aplica aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e nas hipóteses relacionadas às funções desempenhadas”, cabendo, em qualquer caso, a possibilidade de recurso da parte que se sentir prejudicada com a aplicação desse entendimento no caso concreto. III – O caso sob análise não trata de hipótese de ocorrência superveniente de foro especial por prerrogativa função ou de desmembramento do feito, mas de investigação que, conforme parâmetro estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em 2018, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937 – critério também adotado pelo TRF/1ª Região, no julgamento da QO no IP nº 002754-17.2018.4.01.0000/AC –, já iniciou perante o juízo adequado, que exerceu o poder-dever de verificar a existência de indícios mínimos das hipóteses legais de sua própria competência ou incompetência (princípio kompetenz-kompetenz), não se podendo falar, portanto, em usurpação da competência do Tribunal na hipótese. IV – O magistrado impetrado consignou, acertadamente, que, conforme jurisprudência do STF, “o objetivo do art. 514 do CPP era permitir uma instância intermediária de defesa do servidor público contra denúncias temerárias (HC nº 121.100, STF, 2ª Turma, Rel. Min. Lewandowski, DJ 6.6.2014) ou derivadas de simples representação, com a notificação prévia para defesa escrita do servidor público antes do recebimento da denúncia”, e que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se “entende necessária a aplicação do art. 514 do CPP quando a denúncia é precedida de inquérito policial (Súmula 330 do STJ), pois neste caso o servidor já saberia de antemão o motivo porque está sendo acusado”. V – A ação penal foi precedida por sindicância administrativa e por procedimento investigatório instaurado no âmbito da Procuradoria da República, não se podendo falar, em princípio, em surpresa dos pacientes quanto ao motivo pelo qual foram acusados na via judicial. De todo modo, nos termos do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. A existência de prejuízo concreto continua sendo imprescindível para o reconhecimento da alegada nulidade, cabendo à defesa demonstrar, com base em elementos concretos, eventuais prejuízos suportados pela não observância do rito do art. 514 do CPP, o que não se evidencia no caso. VI – Não há qualquer indício de que a omissão quanto à produção de prova pericial tenha sido submetida, primeiramente, ao próprio Juízo impetrado por meio de embargos

# *Superior Tribunal de Justiça*

*de declaração ou por mero requerimento de reapreciação do pedido, que já constava dos autos, não podendo o habeas corpus ser manejado como substitutivo do recurso processual próprio ou com supressão de instância, sobretudo, quando não evidenciada ameaça direta à liberdade de locomoção dos pacientes daí decorrente. VII – Ordem denegada.*

No presente *writ*, o impetrante afirma, em um primeiro momento, que a Justiça Federal é incompetente e que "a própria União já se manifestou nos autos da ação civil por ato de improbidade administrativa, que versa sobre os mesmos fatos, afirmando não haver interesse federal na causa". Aduz que a "própria instituição apontada como vítima mais uma vez ratifica que o custeio da aquisição de medicamentos e insumos para a farmácia do hospital não provém do SUS".

Assevera, outrossim, que "os recursos federais referentes ao SUS, depois de entregues ao Hospital privado em contraprestação pelos serviços prestados, contanto que não haja irregularidades no faturamento, incorporam-se ao patrimônio da entidade privada, fungibilizando-se aos demais recursos do caixa, de modo que o destino dado ao dinheiro da instituição a partir deste ponto em nada interessa à União".

Aponta, também, incompetência do Juízo de 1º grau, por considerar que a decisão proferida na Questão de Ordem na Ação Penal n. 937/RJ, pelo Supremo Tribunal Federal, "não delegou ao órgão ministerial com ofício perante a Primeira Instância nem ao juiz de primeiro grau decidir se há, ou não, competência originária". Conclui, assim, que cabe ao Tribunal de Justiça decidir se o feito tramitará como ação penal originária ou em 1º grau. Nesse contexto, afirma ser nula a investigação, a denúncia bem como os demais atos do processo.

Por fim, alega que não se observou a disciplina do art. 514 do Código de Processo Penal nem o disposto no enunciado n. 330 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que "o denunciado não foi ouvido no procedimento investigatório, ou seja, não teve conhecimento prévio do motivo da denúncia, a fase do art. 514 tem que ser observada".

# *Superior Tribunal de Justiça*

Pugna, liminarmente, pela suspensão da ação penal, em especial da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/5/2019. No mérito, pede o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, declarando-se nulos os atos já praticados, bem como a nulidade do processo, desde a investigação, em virtude de não se ter observado a competência do Tribunal nem o disposto no art. 514 do Código de Processo Penal.

É o relatório. **Decido.**

A liminar, que na via eleita não ostenta previsão legal, é criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida mostrem-se evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

De uma leitura preambular da denúncia, verifica-se que é imputada aos pacientes a conduta de desviar medicamentos e materiais do Hospital das Clínicas Samuel Libânio, o qual é privado e filantrópico, em prejuízo do próprio Hospital e do SUS, além da conduta de inserir dados falsos no sistema, para assegurar a obtenção de vantagem indevida. Consta, ademais, que as faturas referentes aos materiais desviados foram pagas por meio de cheque do primeiro denunciado, no valor apurado por meio da "tabela SUS" e não por meio da "tabela particular".

Nesse contexto, o prejuízo constatado diz respeito à diferença entre o valor apurado indevidamente pela "tabela SUS" e o valor da "tabela particular", o que gera, no mínimo, dúvida a respeito da efetiva utilização dos recursos do SUS. Ademais, consta dos autos manifestação da Advocacia-Geral da União, na ação de improbidade administrativa, no sentido da ausência de interesse da União, em virtude da não demonstração de que a conduta "resultou no assenhoramento de numerário ou pertences transferidos direta e imediatamente pelo Ministério da Saúde" (e-STJ fl. 853).

Nesse contexto, verifico a plausibilidade jurídica do pedido liminar, porquanto não demonstrado o efetivo prejuízo ao órgão público de saúde nem a existência de fiscalização pelo Tribunal de Contas da União. Igualmente, encontra-se delineado o perigo da

# *Superior Tribunal de Justiça*

demora, uma vez que a audiência de instrução e julgamento está marcada para 28/5/2019.

Ante o exposto, **defiro** a liminar, para sobrestar o andamento da Ação Penal n. 0003359-76.2018.4.01.3810 até o julgamento final do presente recurso.

Solicitem-se informações ao Magistrado de origem sobre o alegado na presente impetração.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator

